



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA ELAINE BIANCHI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 08005312220218230060

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, constou da i. decisão Monocrática a majoração dos honorários advocatícios em 20% do valor já arbitrado na d. Sentença, vejamos com nosso grifos:

Dessa forma, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

Diante do exposto, autorizada pelo art. 90 do RITJRR, nego provimento. **Majoro os honorários recursais em 20% sobre o valor fixado em sentença.**

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI** - Relatora

Ocorre que a i. Sentença de primeiro grau, condenou a Seguradora ao pagamento de exatamente 20% do valor da condenação.

Nesse sentido, o disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 11º do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]

§ 11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (gn)"

Ressalta-se, que o dispositivo legal sobre que se versa estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação.

Portanto, repita-se, conforme os ditames do CPC, não que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão, qual seja 40% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial não ultrapasse a monta de 20% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO LUIZ DO ANAUA, 24 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR